Art. 2.º Tratando-se de moedas sem cotação oficial, servirá de base para a liquidação do imposto sôbre sucessões e doações o valor numismático indicado pela Casa da Moeda se o constante da certidão de avaliação ou o declarado no balanço da herança não forem superiores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 20 de Janeiro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto-lei n.º 32:635

Havendo-se tornado necessária a prorrogação do prazo a que se refere o artigo 22.º do decreto-lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942, quanto à recolha total das notas emitidas pela Companhia de Moçambique, e dado o acôrdo do govêrno geral daquela colónia nesse sentido;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Abril de 1943 o prazo fixado para recolha das notas emitidas pela Companhia de Moçambique, devendo o Banco Nacional Ultramarino, até tal data, trocá-las por notas suas, nos termos do decreto-lei n.º 31:896, de 27 de Fevereiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 20 de Janeiro de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa